



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**

**LEI Nº 1338/03, DE 14 DE JUNHO DE 2003**

"Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências".

**RUI ALVES MARTINS**, Prefeito Municipal de Caçu, Estado de Goiás, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Caçu-GO, para o exercício de 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração do orçamento;
- IV - as disposições relativas à admissão de servidores e à realização de despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as diretrizes das receitas;
- VII - as diretrizes das despesas.

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 2º - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - As metas e prioridades do município para o exercício de 2004, deverão obedecer sistematicamente ao Plano Plurianual do município aprovado para o quadriênio 2002/2005.

§ 2º - As prioridades e metas da administração para o exercício de 2004, serão efetuadas de acordo com estabelecido no parágrafo anterior, tendo em vista que o faculta o inciso III do art. 63 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras;
- 6 - amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento compreenderá a programação dos Órgãos dos Poderes: Executivo – administração direta e indireta – e Legislativo Municipal, da Seguridade Social, abrangendo todas entidades e Órgãos a ela vinculados, bem como dos fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de educação e cultura;
- II - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência social;
- IV - ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida fundada interna;
- VII - ao pagamento de sentenças judiciais;
- VIII - ao atendimento de outras ações administrativas.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964 e Resolução Normativa - TCM nº 003/2001 são os seguintes:

- I - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o Art. 195 da Constituição;
- II - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas por categoria econômica;
- IV - resumo das despesas por categoria econômica;
- V - receita e despesa segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI - receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei 4320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII - despesas segundo o poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recurso;
- VIII - despesas segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;
- IX - fontes de recursos vinculados às despesas segundo órgão, função, subfunção e programa;
- X - despesas por projeto, atividades e operações especiais, conforme fonte de recursos e categorias econômicas;
- XI - quadro de detalhamento da despesa por órgãos, grupos e fontes



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996;

II - a programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativas à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver;

III - os gastos, por unidade, nas áreas de administração, assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes;

IV - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e externa em 2003, indicando os prazos médios de vencimento;

V - os pagamentos relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2003 e o programado para 2004;

VI - a evolução da receita nos últimos três anos, a execução provável para 2003 e estimada para 2004, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2004;

VII - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, para os exercícios a que se referem;

VIII - a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no Art. 60 do ADCT;

IX - os subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2003, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total.

§ 4º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 8º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de agosto de 2003.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**

Art. 9º - A Lei Orçamentária anual autorizará o Executivo, nos termos da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) do total de despesas fixadas na própria Lei, criando, se necessário elemento de despesas em cada projeto ou atividade.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002/2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13 - a programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 14 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações de caráter sigiloso;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 15 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular por autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas pública do ensino fundamental.

Art. 17 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 18 - A abertura de créditos adicionais suplementares serão realizados através de decretos do Poder Executivo e dada à devida publicidade.

Art. 19 - A alocação de recursos na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso VI do Art. 6º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMISSÃO DE SERVIDORES E À**  
**REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 20 - O poder Executivo, publicará até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste Artigo.

Art. 21 - No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 22 - No exercício de 2004, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, após 31 de agosto de 2003, dos cargos constantes da tabela a que se refere o Art. 20 desta Lei;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. No exercício de 2004, o Poder Executivo Municipal promoverá a admissão de pessoal para o provimento de cargos públicos nos termos do Art. 37 da Constituição Federal.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 23 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal sempre que necessário, projetos de Lei sobre alterações no Sistema Tributário Municipal, que será considerado na estimativa da receita, especialmente:

- I - Atualização de plantas de valores do Cadastro Técnico Municipal;
- II - Revisão e instituição de taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando sua adequação ao efeito custo do serviço;
- III - Revisão das taxas pelo exercício do poder de polícia no município;
- IV - Ampliação da progressividade das alíquotas do imposto predial e territorial urbano;
- V - Revisão de alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 24 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção, desconto ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após a anulação de despesas com valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Parágrafo único. Em havendo a renúncia de receita provocada pelo disposto neste Artigo, deverá o Poder Executivo promover a atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, objetivando a ampliação da base de cálculo para o lançamento de impostos, bem como a revisão dos critérios para a cobrança das taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

Art. 25 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá inserir na receita, operações de crédito autorizadas por Lei específica, que serão vinculadas a projetos, cuja execução estará condicionada a efetiva realização da receita.

Art. 26 - A Lei Orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até trinta dias após o encerramento do exercício de 2004.

Art. 27 - Constituirá crime de responsabilidade, o não lançamento e arrecadação dos tributos e taxas públicas, devidamente autorizados, conforme dispõe esta Lei.

Art. 28 - O Poder Executivo, promoverá medidas visando a cobrança judicial e extrajudicial dos tributos municipais.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

Art. 29 - Da fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 30 - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 31 - Os projetos em fase de execução desde que revalidadas à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 32 - As despesas com pessoal não poderão ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, respeitado o limite estabelecido na legislação pertinente.

Parágrafo único. O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- I - Salários;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- IV - Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

Art. 33 - O Orçamento Municipal deverá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam de conveniência do governo que tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 34 - Os parcelamentos de débitos, terão dotações orçamentárias próprias e prioridades nos pagamentos.

Art. 35 - As despesas de ajuda e manutenção dos Órgãos do poder Judiciário, Ministério Público e Policiais, terão dotações específicas, não podendo ter acréscimos reais em relação à receita.

Art. 36 - Será elaborado para cada Fundo Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas corrente de capital;

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

- a) As ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) Os recursos destinados ao cumprimento das ações, classificados sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesa de capital.

Art. 37 - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no exercício, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**

alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

Art. 38 - O Poder executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, em 14 de junho de 2003.

**RUI ALVES MARTINS**  
Prefeito Municipal

*Certifico para os devidos fins que este documento foi devidamente publicado no placard desta Prefeitura.*

*Claudia N. Silva*  
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO